

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.542/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216410-95  
Impugnação: 40.010134198-20  
Impugnante: Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli  
IE: 186214435.00-62  
Coobrigado: Cláudio Roberto Muller de Andrade  
CPF: 031.089.607-09  
Proc. S. Passivo: Carolina Soares Pires/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos dos itens 17 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, acompanhadas de documento fiscal falso/ideologicamente falso. Exigências de ICMS/ST, com o adicional de alíquota referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) nos termos do art. 2º, inciso I e art. 3º do Decreto nº 46.934/12, multa de revalidação, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, majorada pela reincidência nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação junto à empresa autuada, de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais emitidas por LMI Distribuidora Logística Ltda, declaradas ideologicamente falsas, conforme Ato Declaratório nº 03233060002695, motivado pelo desaparecimento da emitente.

A falsidade ideológica foi verificada nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs nºs 382; 383; 384; 385; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396 e 397, de emissão da empresa LMI Distribuidora Logística Ltda.

Exigências de ICMS/ST, com o adicional de alíquota referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) nos termos do art. 2º, inciso I e art. 3º do Decreto nº 46.934/12, multa de revalidação, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência nos termos do art. 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/79, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 200/211, com juntada de documentos de fls. 212/224.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimadas, a Autuada e a Coobrigada às fls. 226 e 235, somente a Autuada adita a Impugnação às fls. 229/232.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 237/239, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Autuada argui, em preliminar, a nulidade do lançamento por entender que o Auto de Infração não preenche os requisitos de validade e motivação e encontra-se eivado de vícios.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Portanto, ao contrário do argumentado na impugnação, o Auto de Infração, como ato administrativo, sujeito a regime jurídico de direito público, observou todos os pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Destaca-se, que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Portanto, não foi observado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da Impugnante, a matéria diz respeito ao mérito da autuação e como tal será tratada.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem tampouco se verifica no caso presente cerceamento de defesa, razão pela qual se rejeita a preliminar arguida.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais, declaradas ideologicamente falsas, que foram emitidas por LMI Distribuidora Logística Ltda, conforme Ato Declaratório nº 03233060002695.

A falsidade ideológica foi verificada nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES nºs 382; 383; 384; 385; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396 e 397, de emissão da empresa LMI Distribuidora Logística Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, com o adicional de alíquota referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) nos termos do art. 2º, inciso I e art. 3º do Decreto nº 46.934/12, multa de revalidação, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência nos termos do art. 53, § 7º da citada lei

A Impugnante alega ilegitimidade passiva haja vista que os produtos adquiridos nas operações internas objeto da autuação sujeitam-se ao regime da substituição tributária, portanto, houve o pagamento antecipado do ICMS/ST.

Porém, razão não lhe assiste, conforme demonstrado a seguir.

As provas dos autos atestam que ocorreu a aquisição das mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, por meio de documentos fiscais ideologicamente falsos, em tese, com o objetivo do não pagamento do ICMS/ST.

Inicialmente, cabe trazer a baila o que estabelecem os arts. 15 e 46, inciso II, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, com relação às notas fiscais sem a comprovação do recolhimento de ICMS/ST:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. □,□,□ e □ desta Parte; (grifou-se)

Destaca-se que os dispositivos retrotranscritos, devem, ainda, ser considerados e aplicados em relação às mercadorias adquiridas de fornecedores com inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais.

O parágrafo único do citado art. 15 deixa claro que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, nos casos em que a mercadoria estiver desacompanhada do devido comprovante, é do destinatário, portanto, no caso dos autos, atribuída à Autuada.

É importante destacar, que a ação fiscal ocorreu no momento em que a Autuada recebia as mercadorias. Foram apresentados, os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES, de emissão da microempresa LMI Distribuidora Logística Ltda, supostamente sediada em Divinópolis/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse momento, diante de algumas dúvidas, a Fiscalização resolveu efetuar uma análise mais profunda da situação encontrada, quais sejam:

- empresa adquirente é um atacadista sediado na CEASA/MG, tendo como fornecedor uma microempresa sediada em Divinópolis/MG;
- o nome de fantasia da microempresa remetente é “ Malucão das Fraldas”;
- as mercadorias envolvidas são todas gravadas pelo regime da substituição tributária: vinhos de diversas marcas, whisky Jack Daniels, whisky Grants, champagne de diversas marcas, extrato de tomate Elefante, tequila José Cuervo, desodorante Rexona, dentre outras;
- o valor total da operação ultrapassa a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Portanto, a real situação verificada é a de um atacadista de renome no mercado, tendo como fornecedor das mercadorias uma **microempresa** sediada em Divinópolis/MG, com um nome de fantasia sem relação com as mercadorias comercializadas, em uma operação com valores significativos.

Diante dos fatos, a Fiscalização deu início a investigação detalhada, com o objetivo de certificar a regularidade da operação.

A primeira providência adotada pela Fiscalização, foi entrar contato por telefone, com a DFT/Contagem, para solicitar uma diligência no endereço da microempresa LMI Distribuidora Logística Ltda, em Divinópolis, durante a ação fiscal. A resposta obtida à diligência solicitada, comprovou a inexistência da microempresa no endereço existente nos DANFES.

Por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o ICMS/ST, teoricamente, já teria sido recolhido na operação de aquisição destas pela LMI Distribuidora Logística Ltda.

Entretanto, ficou claro que a Impugnante utilizou documentos fiscais ideologicamente falsos de microempresa que nesse caso é inexistente, com o objetivo de esquivar-se do pagamento do ICMS/ST e FEM – Fundo de Erradicação da Miséria - que deveria ter sido recolhido antecipadamente para os cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que no momento da abordagem o motorista Cláudio Roberto Muller de Andrade, Coobrigado na peça fiscal como transportador das mercadorias, compareceu ao Ministério Público Estadual, Comarca de Contagem/MG, e na presença dos representantes da Receita Estadual e do Promotor de Justiça, prestou declaração de livre e espontânea vontade sobre a verdade acerca da ocorrência.

Na declaração do transportador às fls. 213/215, o transportador e Coobrigado declara: “que carregou seu caminhão na empresa “New Red” situada no bairro Santa Mônica, Vila Velha/ES e que recebeu as notas fiscais com destino à Brasília/DF. E que, seguindo orientação de uma pessoa de nome “Helena”, ao chegar em Contagem/MG, ele (o transportador) deveria fazer contato com ela (Helena). Ainda de acordo com a declaração prestada pelo Coobrigado, eles (transportador e Helena)

encontraram-se num posto de gasolina, de nome “Posto Norte Sul”, nas proximidades da Ceasa/MG. Nesse instante, Heleno informou ao transportador que não deveria ir para Brasília/DF. Que Heleno, que se identificou como representante da Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, ficou com as notas fiscais destinadas para Brasília/DF e que entregou para ele (transportador) as notas fiscais emitidas pela microempresa LMI Distribuidora Logística Ltda de Divinópolis/MG, tendo como destinatária a empresa “Precisão”, sediada no Ceasa/MG”.

Também nesse documento, estão narrados fatos com detalhes que elucidam ainda mais a operação.

Constatada a irregularidade, a Fiscalização formalizou a autuação com a lavratura das peças fiscais e a devida intimação.

Ressalta-se, que não cabe a alegação de que a emissão dos documentos fiscais e as transações ocorreram em data anterior à data da publicação do ato declaratório, pois a sua expedição é precedida de diligências, especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico, na doutrina, o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprido salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando, de maneira inequívoca, serem os documentos fiscais, materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 30

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalta-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Insta salientar que foi anexado pela Fiscalização, à fl. 216 dos autos, “Ata de Entrevista com o Sócio para colheita de informações sobre operações do Contribuinte”, fornecida pelo titular da empresa “Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli”, que compareceu espontaneamente e por iniciativa própria, na sede da DFT/Contagem, perante o Delegado Fiscal titular da Unidade, e prestou declaração da ocorrência que motivou o presente Auto de Infração.

Importante, também, ressaltar que em operação desencadeada pelo Ministério Público, Receita Estadual e Polícia Civil de Minas Gerais, operação batizada de “Concorrência Leal”, foram cumpridos mandados judiciais de busca e apreensão em várias empresas e empresários que já vinham sendo investigados por sonegação fiscal há mais tempo, praticando o mesmo *modo operandi* que envolveu essa autuação. Entre os alvos da operação, está a empresa “Precisão” e seu titular, que teve a prisão temporária efetivada.

No confronto das declarações prestadas pelo Coobrigado e pelo representante legal do Sujeito Passivo, somado às causas que desencadearam a operação de busca e apreensão judicial, intitulada “Concorrência Leal”, restou comprovada, de forma cristalina, a verdade sobre os fatos que envolvem esta autuação. Nesse sentido, tais declarações ratificaram a verdade dos fatos.

Vê-se que ao apresentar os comprovantes dos pagamentos das transações objeto desta autuação, todos efetivados após a ação fiscal, a Impugnante tenta demonstrar em tese sua “boa-fé”.

Observa-se que os procedimentos adotados pelas empresas envolvidas nas operações objeto desta autuação, ao contrário de evidenciarem a “boa-fé”, demonstram a intenção clara de burlar a Fiscalização com relação ao pagamento da substituição tributária (ICMS/ST).

O que se vê é uma simulação de compra de mercadorias de uma microempresa sem estabelecimento, entretanto, o que se comprova ao final, é a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição dessas mercadorias com a intenção clara de se esquivar do pagamento da substituição tributária.

Quanto ao transportador Cláudio Roberto Muller de Andrade sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária foi efetuada nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) c/c com o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**CTN:**

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Lei nº 6763/75:**

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

No que se refere ao pretenso efeito confiscatório da multa trazido pela Defesa, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos termos determinados pela Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescenta-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Quanto a multa de revalidação, esta decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), porquanto foi cobrada nos exatos termos da legislação pertinente e não há previsão legal para sua redução.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que ela possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Ressalta-se que o efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- À MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

A Autuada pede o cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Novamente, não lhe assiste razão.

Para aplicação do citado dispositivo, deve ser observado o que estabelece o § 5º em conjunto, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

(...)

De acordo com a legislação retrotranscrita, a redução ou o cancelamento das multas, só podem ser aplicados nas situações em que não seja constatada a reincidência e a falta de pagamento de tributo.

Ressalta-se ainda, que a reincidência da multa isolada, ao contrário do que foi alegado pela Impugnante, consta de forma específica no relatório do Auto de Infração, tanto a motivação quanto a infringência relacionada a essa penalidade. A comprovação foi demonstrada por meio das telas do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização - SICAF, anexadas às fls. 242/244, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Autuada praticou anteriormente a infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 53 -

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.(Grifou-se)

Dessa forma, imperioso concluir que restou plenamente caracterizado o ilícito tributário, mostrando-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

MI/T